



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010787-82.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JAIR FRANCISCO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010787-82.2024.8.26.0664

Apelante: Jair Francisco de Lima

Apelado: Banco Bmg S/A

VOTO nº 32019/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Rejeição – Alegação da parte autora no sentido de que não pretendia contratar cartão de crédito com margem consignável, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito com reserva de margem consignável (art. 373, inciso II, CPC) – Aplicação do art. 80, II do CPC – Autor que mesmo após a juntada de vasta documentação apresentada pela ré reiterou as suas alegações – Penalidade corretamente aplicada – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 344-351, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** objetivava obter empréstimo consignado e a ré realizou operação diversa; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** a ré não cumpriu com o seu dever de informação; **iv)** a dívida é impagável; e **v)** o autor não agiu com má-fé.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória em que se postula pela declaração de nulidade contratual com a consequente repetição do indébito e indenização por dano moral. O

autor narra que foi induzido a erro pelo banco réu, vez que objetivava obter empréstimo consignado e por conta de uma falha no dever de informação da prestadora de serviços, adquiriu linha de crédito diversa – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – sem o seu necessário consentimento.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que o autor teria se beneficiado dos valores depositados em sua conta, o que evidenciaria a plena ciência dos termos do contrato firmado, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

No mérito, os pedidos são improcedentes, com observação. (...) Malgrado a alegação do autor que não tinha a intenção de contratar o empréstimo sobre o RMC (reserva de margem consignável) mediante cartão de crédito, o autor assinou o contrato na modalidade impugnada com adesão ao cartão de crédito, e, se beneficiou do valor empréstimo oriundo do contrato firmado em 2018, eis que é confesso na inicial, fato esse incontroverso nos autos e ainda em 2020 houve mais dois saques complementares, conforme comprova os documentos de fls. 231/232 (TED). Ademais, em atendimento aos princípios da boa fé e cooperação, o autor efetuou o contrato em 2018, seis anos depois ajuizou a presente ação, considerando o lapso temporal, o

negócio jurídico se convalidou. O autor litiga de má-fé, eis que a demanda e completamente temerária conforme art. 80, V do CPC, eis que se aproveitou economicamente da relação jurídica por anos e agora quer atacar a validade do negócio. Não foi violada boa-fé objetiva por parte da ré. Além de ser aplicado o 'pacta sunt servanda', ainda que se considerasse o negócio viciado, o comportamento da autora não pode gerar a extinção do negócio, aplicando-se a 'surrectio' e a 'venire contra factum proprium non potest', eis que durante sete nada fez e agora quer impugnar o negócio. (...) Assim, os pedidos do autor não prosperam.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa do autor, no sentido de que contratou a ré para contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável, e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide**. Ressalte-se, inclusive, que a autenticidade dos documentos apresentados sequer foi impugnada pela parte autora.

Ora, caberia à parte autora comprovar que, no caso, sua intenção era outra, diferente daquilo que foi lido, assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia, **ainda no ano de 2018**. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a conversão do negócio jurídico por outro diverso do qual as partes, consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E não há que se falar em nulidade contratual porque a dívida seria perpétua e impagável. Os descontos em benefício previdenciário correspondem apenas ao

mínimo para pagamento da fatura, sendo lícita (e recomendável) a realização de pagamento complementar, a fim de quitar a dívida e diminuir a incidência de juros – e considerando que com o pagamento das faturas e portanto, diminuição do saldo devedor a margem de utilização aumenta, não seria possível estabelecer número certo de determinado para a quitação do débito, que alerte-se: aumenta em razão de novas operações realizados pelo próprio autor.

Portanto, sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do cartão de crédito consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o crédito no limite que lhe cabia e era de seu interesse.

E assim sendo, de fato igualmente **restou comprovado que o autor alterou a verdade dos fatos em benefício próprio**. Veja-se que **a atitude foi inclusive reiterada**, já que **a ré apresentou documentação** comprovando a contratação objeto da lide, e que mesmo assim, em sua manifestação de fls. 324-338 insistiu em sua tese de não teria realizado a contratação objeto da lide, postulando pela inversão do ônus da prova em seu favor.

Ora, o sistema protetivo conferido em benefício do consumidor não pode ser utilizado para que a verdade dos fatos seja alterada inadvertidamente, para que com a utilização do instituto da inversão do ônus probatório a consumidora veja dívida válida e regular ser declarada inexistente.

O simples fato de autora ser consumidora e contar com o acesso à Justiça e um sistema normativo de proteção próprio não a autoriza a, conscientemente, fazer uso anormal - improbo e de má-fé - do aparato jurisdicional para obter uma tutela indevida. Afinal, expor os fatos em juízo conforme a verdade é um dever imposto às partes (art. 77, inciso I, CPC), e não mera recomendação de conveniência circunstancial.

De acordo com a doutrina de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, “*para que haja ofensa a esse dever, é preciso que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. Só haverá má-fé se ficar comprovado que o participante conhecia a verdade, e sabia que sua afirmação não correspondia a ela, pois ele não pode deixar de dizer a verdade quando a conhece. O que não se admite é a mentira consciente e intencional.*”

Desnecessário, ademais, que para a caracterização da litigância de má-fé tivesse ocorrido algum dano processual concreto aos réus – que, caso tivessem ocorrido, se somariam à penalização, pelo que se infere do art. 81, CPC. A conduta do autor já se afasta suficientemente do pilar ético que deveria fundar sua atuação em juízo e merece repressão suficiente.

Portanto, considerando que no caso dos autos inegavelmente a autora alterou a verdade dos fatos, era caso de condená-lo por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, o que justifica a imposição de multa, **não comportando a r. sentença qualquer reparo.**

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)